



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082033-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados FENG YE e YE F IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2082033-42.2025.8.26.0000

Comarca: CAPITAL – 15ª Vara Cível Central

Agravante: BANCO BRADESCO S/A

Agravados: FENG YE e YE F. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI (não citados)

MM. Juíza de primeiro grau: Fabiana Marini

Voto nº 50.283

Agravo de instrumento. Cédula de crédito bancário. Execução por título extrajudicial. Arresto contentando-se, no processo de execução, com a não localização do executado no endereço do título, desnecessárias buscas do paradeiro do citando, nos termos do art. 830 do CPC. Hipótese em que, contudo, não há confirmação de que os executados não tenham sido localizados no imóvel indicado no contrato como sendo os respectivos endereços. “ARs” com as informações “não existe o número” e “não procurado” não permitindo tal conclusão. Situação em que deve ser realizada nova tentativa de citação dos executados nos aludidos endereços, de preferência, por oficial de justiça. Decisão mantida por tal fundamento.

Negaram provimento ao agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de execução por título extrajudicial proposta por BANCO BRADESCO S/A, agravante, em face de FENG YE e YE F. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, agravados.

Insurge-se o exequente contra o tópico de decisão que indeferiu o pedido de arresto de bens dos executados/agravados (fls. 180/183 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta o exequente/agravante que a mera não localização do citando no endereço do título é suficiente para o deferimento da providência requestada, nos termos do art. 830 do CPC e consoante os precedentes jurisprudenciais que aponta. Insiste no deferimento do pretendido arresto, em homenagem ao princípio da efetividade da execução.

2. Recurso tempestivo (fl. 186 dos autos do processo) e preparado (fls. 12/13 destes autos).

É o relatório do essencial.

3. O art. 830 do CPC é claro ao autorizar a realização do arresto, como ato preparatório da citação por edital, diante da mera não localização do executado no endereço do título – sem cogitar da realização de buscas do respectivo paradeiro.

A lei processual decerto parte do pressuposto, de um lado, de que se espera seja o executado localizado no endereço por ele próprio normalmente declarado no título, de outro, que o exequente tem o direito de apurar previamente a existência de bens em nome do executado, e de promover a constrição prévia desses eventuais bens, para aquilatar a conveniência de prosseguir na execução, considerados os gastos com a publicação de editais.

No caso dos autos, contudo, pelo que se vê dos autos do processo, em formato digital, a única tentativa realizada para a citação dos agravados, nos endereços indicados no contrato, se fez pelo Correio, sendo que os “ARs” foram devolvidos com as informações “não existe o número” e “não procurado” (v. fls. 74 e 85 dos autos do processo).

E, obviamente, não se pode interpretar o termo “não procurado” como procurado e não encontrado.

Assim, antes de se deferir o pretendido arresto, é de absoluto rigor que se tente novamente a citação dos executados naqueles endereços, de preferência, por oficial de justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com tal fundamento, meu voto **nega provimento**
ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator